



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 08/2020**

**RECORRENTE – LUCAS NOGUEIRA SANTOS FECURY ( representado por seu Genitor – CLOVIS ANTONIO CHAVES FECURY)**

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS - 1ª. FASE DO 55º. CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART PRO HONDA 2020**

**TERCEIRO INTERESSADO – IAN ALMEIDA**

**EMENTA**

**RECURSO – INFRAÇÃO TOQUE NA TRASEIRA KART CONCORRENTE – IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ANTIDESPORATIVA QUE NÃO SE CONFIRMA – PENALIZAÇÃO EM 3 SEGUNDOS AFASTADA – PROVIMENTO DO RECURSO - RESTITUIÇÃO DA PONTUAÇÃO E PREMIAÇÃO – UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso para afastar a penalização de acréscimo de 3 (três) com a restituição da pontuação e premiação do Recorrente.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros- Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Carlos Diegas e Leonardo Pampillon.



## Relatório,

1 – Cuidam os presentes autos de Recurso interposto pelo **Piloto – LUCAS NOGUEIRA SANTOS FECURY**, representado por seu Genitor – **CLOVIS ANTONIO CHAVES FECURY**, em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 1ª. Fase do 55º. Campeonato Brasileiro de Kart PRO HONDA 2020 ocorrida no dia 12.12.2020 no SPEED PARK – Kartódromo Internacional de Birigui/SP que aplicaram ao ora Recorrente a penalização de acréscimo de tempo de 3 (três) segundos, por atitude antidesportiva, em razão de um toque na traseira do Kart 19.

2 – Pelo que se infere dos autos a punição imposta fez com que o Recorrente que havia se sagrado o vencedor da Etapa passasse a ocupar a 3ª. colocação, fato esse que permitiu que o **condutor do Kart 19 – IAN ALMEIDA** se tornasse o vencedor da prova.

3 – Em breve síntese, pugna pelo provimento do recurso sustentando para tanto que o Recorrente não praticou nenhuma atitude antidesportiva que pudesse ensejar a punição que lhe foi imposta. Que os Comissários Desportivos fizeram uma interpretação equivocada dos fatos, na medida em que, como pretende provar, o Kart do Recorrente não bateu na traseira do Kart 19 quando da ultrapassagem e que as provas de vídeo carregadas aos autos são suficientemente claras no sentido de se comprovar que não houve qualquer toque de seu Kart na traseira do Kart 19.

4 – Preliminarmente, requereu ainda a concessão de efeito suspensivo que foi indeferida por esse Relator por não vislumbrar na hipótese dos autos os princípios que norteiam a concessão do efeito suspensivo pleiteado, na medida em que, no caso dos autos, a premiação conferida ao vencedor da Prova já havia ocorrido e considerando ainda o fato de naquele momento pudesse existir dano irreparável ou de difícil reparação, pois na eventualidade de provimento do recurso a premiação será restabelecida a quem de direito.



5 – Às fls. 35/38, encontram-se as contrarrazões do Terceiro Interessado – Piloto IAN ALMEIDA (Kart 19), pugnando pelo desprovimento do recurso.

6 – Às fls. 54/57, encontra-se o Parecer da Procuradoria da lavra do ilustre Procurador Dr. Pedro Henrique Cacella pugnando também pelo desprovimento do recurso.

É o relatório,

#### **Voto,**

1 – Pelo que se depreende dos autos busca o Recorrente – Piloto LUCAS FECURY (Kart 5) reverter a penalização em acréscimo de 3 segundos que lhe foi aplicada pelos Comissários Desportivos que atuaram na 1ª. Fase do 55º. Campeonato Brasileiro de Kart PRO HONDA 2020 ocorrida no dia 12.12.2020 no SPEED PARK – Kartódromo Internacional de Birigui/SP por conduta antidesportiva, em razão de um toque na traseira do Kart 19, conduzido pelo Piloto IAN ALMEIDA que veio a se sagrar o vencedor da prova, pois com a punição aplicada ao Recorrente este passou a ocupar o terceiro lugar, deixando assim, de ser o vencedor da Etapa

2 – Em suas razões recursais pugna o Recorrente pela reforma da decisão que lhe foi imposta sustentando para tanto que, com base nas provas audiovisuais e testemunhais carreadas aos autos de que, no caso, houve uma interpretação equivocada dos Comissários Desportivos, na medida em que o toque na traseira do Kart 19 não ocorreu, razão pela qual não houve qualquer conduta antidesportiva do Recorrente que pudesse ensejar a aplicação da penalidade, ora recorrida.

3 – Ainda em reforço do alegado sustenta ainda que o Comissário Desportivo que presenciou os fatos que culminaram com a penalização que aqui se discute, não possuía uma visão ampla no local em que se



encontrava no momento do suposto incidente para apurar uma infração dessa natureza e que ainda não foram observadas as disposições contidas no Artigo 83 inciso I a IV do CDA, porquanto seu Kart não chegou a ser vistoriado, pois no caso de “toque” na traseira do Kart concorrente certamente haveria alguma marca no bico de seu Kart, pois todos os Kart’s possuem um dispositivo que afundam o bico do Kart quando há este tipo de contato, sendo certo que ao final da prova o bico de seu Kart se apresentava sem apresentar qualquer avaria, conforme fotos juntadas aos autos.

4 – Com efeito, após uma exaustiva análise das imagens da prova não é possível concluir se houve ou não o toque no Kart 19 que pudesse caracterizar a conduta antidesportiva imputada ao Recorrente e, em consequência, sua punição com acréscimo de tempo de 3 (três) segundos.

5 – Além do mais, o depoimento da testemunha – Andre Novais participante da Etapa e que conduzia o Kart 25 que seguia logo atrás dos Kart’s 5 e 19 no momento do incidente é bastante esclarecedor ao afirmar que o que de fato ocorreu foi simplesmente um lance de corrida e que não viu qualquer atitude desleal por parte do Recorrente no momento da ultrapassagem.

6 - Por sua vez, o depoimento prestado pelo Comissário Desportivo, a meu entendimento não é esclarecedor o bastante no sentido de que o Recorrente teria praticado qualquer conduta desleal que pudesse ensejar a penalização.

7 - Em assim sendo, muito embora as decisões dos Comissários Desportivos gozem de presunção de veracidade o certo é que, na hipótese dos autos, a meu sentir, não há qualquer prova que possa amparar a decisão recorrida no sentido de que houve o “toque” na traseira do Kart 19 e com isso caracterizar a conduta antidesportiva do Recorrente e respectiva punição.

8 – Assim, entendo que no presente feito deve ser aplicado o principio de que na dúvida deve-se absolver o réu, por se tratar de uma questão de justiça.



9 – Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e, por via de consequência, restituir a pontuação e premiação do Recorrente.

É como voto,

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**